SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262330 - SP (2026/0187167-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE - SP183432

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. (TEMA REPETITIVO N. 1.097 DO STJ). ÚNICO RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO PARA O TRIBUNAL *A QUO* QUE NÃO FOI CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 85, § 3º, 373, INCISO II, E 489, § 2º, do CPC/2015 E AOS ARTS. 876, 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PLEITO PELA DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO VALOR DAS MULTAS. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do agravo interno interposto contra a decisão que, com esteio no Tema Repetitivo n. 1.097 do STJ, negou seguimento a recurso especial a propósito da pretensão de reconhecimento da nulidade das multas de trânsito aplicadas ante a inexistência de dupla notificação.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a propósito da decisão que nega seguimento a apelos nobres com esteio em temas exarados sob as sistemáticas da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos, o único recurso cabível é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2º, daquele mesmo diploma normativo, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal.

3. A Corte de origem não apreciou, sob o exato enfoque trazido nas razões do recurso especial, as seguintes teses: a) impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência por equidade na hipótese dos autos (art. 85, § 3º, do CPC/2015); b) indevida inversão do ônus da prova (art. 373, inciso II, do CPC/2015); c) diante da suposta colisão de normas, ausência de justificativa quanto aos critérios e explicitação das razões que teriam autorizado a interferência nas normas afastadas e das premissas fáticas que fundamentaram

Documento eletrônico VDA59761849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f07edfe5-0dcf-401a-b41f-84dd0c5fbda1

a decisão (art. 489, § 2º, do CPC/2015); e d) enriquecimento ilícito da parte agravada (arts. 876, 884 e 885 do Código Civil), sem que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração. Ausência de Prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O Tribunal *a quo* entendeu ser devida a restituição dos valores relativos ao pagamento das multas anuladas pela ausência de dupla notificação e, considerando a impossibilidade de, nesse momento processual, determinar o *quantum* efetivamente desembolsado devido a eventuais descontos concedidos, determinou que o montante a ser restituído seja apurado em liquidação de sentença. Todavia, tais fundamentos não foram impugnados nas razões do recurso especial, que, portanto, estão dissociadas da fundamentação do aresto atacado. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. O Tribunal de origem concluiu que estão presentes os requisitos necessários à imposição da multa por litigância predatória. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo parcialmente conhecido, a fim de não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f07edfe5-0dcf-401a-b41f-84dd0c5fbda1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262330 - SP (2026/0187167-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE - SP183432

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. (TEMA REPETITIVO N. 1.097 DO STJ). ÚNICO RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO PARA O TRIBUNAL *A QUO* QUE NÃO FOI CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 85, § 3º, 373, INCISO II, E 489, § 2º, do CPC/2015 E AOS ARTS. 876, 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PLEITO PELA DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO VALOR DAS MULTAS. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do agravo interno interposto contra a decisão que, com esteio no Tema Repetitivo n. 1.097 do STJ, negou seguimento a recurso especial a propósito da pretensão de reconhecimento da nulidade das multas de trânsito aplicadas ante a inexistência de dupla notificação.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a propósito da decisão que nega seguimento a apelos nobres com esteio em temas exarados sob as sistemáticas da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos, o único recurso cabível é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2º, daquele mesmo diploma normativo, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal.

3. A Corte de origem não apreciou, sob o exato enfoque trazido nas razões do recurso especial, as seguintes teses: a) impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência por equidade na hipótese dos autos (art. 85, § 3º, do CPC/2015); b) indevida inversão do ônus da prova (art. 373, inciso II, do CPC/2015); c) diante da suposta colisão de normas, ausência de justificativa quanto aos critérios e explicitação das razões que teriam autorizado a interferência nas normas afastadas e das premissas fáticas que fundamentaram

Documento eletrônico VDA59255730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:33
Código de Controle do Documento: f602dbb0-02bc-45db-8388-ff0e23845b30

a decisão (art. 489, § 2º, do CPC/2015); e d) enriquecimento ilícito da parte agravada (arts. 876, 884 e 885 do Código Civil), sem que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração. Ausência de Prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O Tribunal *a quo* entendeu ser devida a restituição dos valores relativos ao pagamento das multas anuladas pela ausência de dupla notificação e, considerando a impossibilidade de, nesse momento processual, determinar o *quantum* efetivamente desembolsado devido a eventuais descontos concedidos, determinou que o montante a ser restituído seja apurado em liquidação de sentença. Todavia, tais fundamentos não foram impugnados nas razões do recurso especial, que, portanto, estão dissociadas da fundamentação do aresto atacado. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. O Tribunal de origem concluiu que estão presentes os requisitos necessários à imposição da multa por litigância predatória. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo parcialmente conhecido, a fim de não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que negou seguimento e inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 1030288-12.2024.8.26.0053.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos veiculados na ação ordinária declaratória de nulidade de autos infracionais de multas de trânsito e repetição de indébito ajuizada pela ora Agravante, bem como o condenou à multa por litigância predatória preconizada no art. 81, § 2º, do CPC/2015, no valor de 5 (cinco) salários mínimos (fls. 176-183).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para: **a)** declarar a nulidade das multas de trânsito; **b)** determinar a devolução dos valores pagos à ora Agravante, após apuração do montante em liquidação de sentença; e **c)** invertida a sucumbência, mas mantida a constatação quanto à litigância predatória, fixar os honorários advocatícios por equidade em R$ 1.000,00 (mil reais) em favor da ora Agravante, como forma de coibir a citada prática deletéria (fls. 307-320).

A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 308):

> RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. Necessidade de dupla notificação em infração de trânsito. Inteligência do art. 280 e seguintes do Código Nacional de Trânsito e Súmula 312 do C. Superior Tribunal de Justiça. Entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.925.456/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos Tema nº 1097. Administração Pública que não comprovou a remessa da correspondência ao endereço constante no cadastro do Órgão Público. Nulidade dos autos de infração e penalidades impostas.

Documento eletrônico VDA59255730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:33
Código de Controle do Documento: f602dbb0-02bc-45db-8388-ff0e23845b30

DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. Necessidade de liquidação de sentença, pois os documentos juntados indicam apenas o pagamento, mas não qual o valor efetivamente pago. Precedentes.

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA CONFIGURADA. Atuação que se alinha ao previsto nos Enunciados 1, 6 e 7 da Corregedoria Geral de Justiça, que definem a litigância predatória como a provocação do Judiciário mediante ajuizamento de demandas massificadas, com fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação. Precedentes. Honorários sucumbenciais fixados por equidade, como forma de inibir a atuação predatória. Sentença parcialmente reformada, mantida a multa. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos pelo ora Agravado foram rejeitados (fls. 380-383).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 323-372), contrariedade aos arts. 282, § 3º, 286, § 2º e 271, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro; aos arts. 876, 884 e 885 do Código Civil; bem como aos arts. 80, inciso III, 85, § 3º, 373, inciso II, e 489, § 2º, do CPC/2015.

Assevera que, com a anulação das multas aplicadas em razão da ausência da indispensável dupla notificação, os respectivos valores devem ser devolvidos à ora Agravante, que é a proprietária do veículo, porquanto essa é a responsável legal pelo pagamento da penalidade, independentemente de quem tenha realizado o desembolso.

Argumenta que o acórdão condicionou indevidamente a restituição à comprovação de que os pagamentos não foram efetuados por terceiros, contrariando a regra de que o proprietário é o sujeito passivo da multa e o beneficiário da repetição de indébito.

Defende que a manutenção, pelo Município, ora Agravado, dos valores relativos às multas reconhecidamente nulas caracteriza enriquecimento sem causa, impondo a restituição daqueles montantes, independentemente da apresentação de comprovantes nominais de pagamento, porquanto o adimplemento das multas é fato incontroverso nos autos.

Afirma que, demonstrado o fato constitutivo do direito – propriedade dos veículos, anulação das multas e pagamentos reconhecidos –, competiria ao Réu, ora Agravado, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão à restituição, o que não ocorreu. Por conseguinte, houve indevida inversão do ônus probatório, caracterizada pela exigência de que a Autora, ora Agravante, apresentasse os comprovantes nominais de pagamento.

Alega que o Tribunal de origem, ao manter a retenção dos valores em razão de dúvida sobre quem pagou, não justificou os critérios de ponderação entre normas em colisão – no caso, entre o dever de restituição e a vedação ao enriquecimento sem causa versus exigência de comprovante nominal –, nem explicitou as razões que autorizariam a

Documento eletrônico VDA59255730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:33
Código de Controle do Documento: f602dbb0-02bc-45db-8388-ff0e23845b30

interferência nas normas de regência, nem e as premissas fáticas que sustentariam a conclusão plasmada no aresto atacado.

Pondera que, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.076 do STJ, sendo a Fazenda Pública parte vencida, os honorários de sucumbência devem observar os percentuais legais mínimos e máximos sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa, sendo vedada a fixação por equidade tal como foi estabelecida na hipótese dos autos.

Aponta ser inadequada a condenação por litigância predatória, porquanto a atuação da Agravante se deu no exercício regular do direito de ação, em demandas fundadas em nulidade de multas e repetição de indébito, sem alteração da verdade dos fatos, sem objetivo ilegal e sem proceder de modo temerário.

Afirma que a fundamentação utilizada – orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas-NUMOPEDE e enunciados da Corregedoria Geral de Justiça – não possui caráter vinculante, nem substitui a exigência legal específica para a caracterização da má-fé processual.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 387-403).

O recurso especial teve o seguimento negado no tocante à matéria abarcada pelo Tema Repetitivo n. 1.097 do STJ e, quanto aos demais temas, não foi admitido (fls. 404-406).

Foi interposto agravo interno contra o capítulo da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, mas a Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do citado recurso (fls. 478-482).

A Agravante, por meio da petição de fls. 507-518, juntou cópia da decisão proferida quanto ao REsp n. 2.248.638/SP, da relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Gurgel de Faria, que, segundo alega, teria relevância para o deslinde da presente controvérsia.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, verifico que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificando a ausência de interesse de recorrer, **não conheceu** do agravo interno interposto contra a decisão que, com esteio no Tema Repetitivo n. 1.097 do STJ, negou

Documento eletrônico VDA59255730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:33
Código de Controle do Documento: f602dbb0-02bc-45db-8388-ff0e23845b30

seguimento a recurso especial a propósito da pretensão de reconhecimento da nulidade das multas de trânsito aplicadas à ora Agravante ante a inexistência de dupla notificação.

Portanto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame da antes mencionada questão, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a propósito da decisão que nega seguimento a apelos nobres com esteio em temas exarados sob as sistemáticas da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos, **o único recurso cabível é o agravo interno ou regimental**, **dirigido ao próprio Tribunal de origem**, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2º, daquele mesmo diploma normativo, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.
>
> [...]
>
> 2. Consoante pacífico o entendimento deste Tribunal Superior, o agravo interno é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento aos recursos especial e extraordinário, em razão de o acórdão recorrido estar em conformidade com tese definida na sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. Precedentes.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.265.656/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO
>
> 1. O único recurso cabível da decisão que nega seguimento aos recursos às instâncias superiores (STJ e STF), em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, é o agravo interno, a teor do expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> [...]
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.148.444/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Passo ao exame do apelo nobre no tocante às demais questões.

Verifico que o Tribunal de origem não apreciou, sob o exato enfoque trazido nas razões do recurso especial, as seguintes teses: **a)** impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência por equidade na hipótese de condenações contra a Fazenda Pública (art. 85, § 3º, do CPC/2015); **b)** indevida inversão do ônus da prova (art. 373,

Documento eletrônico VDA59255730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:33
Código de Controle do Documento: f602dbb0-02bc-45db-8388-ff0e23845b30

inciso II, do CPC/2015); **c)** supostas colisão de normas e ausência de justificativa quanto aos critérios e explicitação das razões que teriam autorizado a interferência nas normas afastadas e das premissas fáticas que fundamentaram a decisão (art. 489, § 2º, do CPC/2015); e **d)** enriquecimento ilícito da parte agravada (arts. 876, 884 e 885 do Código Civil), sem que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração.

Portanto, quanto às matérias antes mencionadas, está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)
>
> [...]
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)
>
> [...]
> 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de

Documento eletrônico VDA59255730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:33
Código de Controle do Documento: f602dbb0-02bc-45db-8388-ff0e23845b30

27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

No que concerne ao pleito pela restituição dos valores relativos às multas anuladas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o aresto atacado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fl. 316):

> [...] tem-se que os valores pagos devem ser restituídos à apelante.
>
> Os extratos informativos juntados pela recorrente (fls. 47/49) comprovam o desembolso de valores para pagamento das multas aplicadas. No entanto, através deles não é possível precisar qual valor efetivamente foi pago, em razão de possíveis descontos aplicados pelo Município.
>
> Dessa forma, mostra-se adequado determinar que o montante a ser devolvido seja apurado por meio de liquidação de sentença.

Como se vê, a Corte de origem entendeu ser devida a restituição dos valores pagos pela ora Agravante relativos às multas anuladas pela ausência de dupla notificação e, considerando a impossibilidade de, nesse momento processual, determinar o *quantum* efetivamente pago desembolsado em razão de eventuais descontos concedidos pelo ora Agravado, determinou que o montante a ser restituído seja apurado em liquidação de sentença.

Todavia, nas razões do apelo nobre não houve insurgência contra os citados fundamentos, estando aquele recurso, em síntese, calcado nas alegações segundo as quais a devolução dos valores foi negada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como de que teria sido indevidamente exigida, para concretizar a restituição, a comprovação de efetivo pagamento das multas e de que tal adimplemento fora realizado pela ora Agravante e não por terceiros.

Nesse panorama, verifico que as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Por fim, no que concerne à aplicação da multa por litigância predatória, o acórdão objurgado contém a seguinte fundamentação (fls. 317-318):

> [...] com relação à aplicação de multa, não assiste razão à apelante.
>
> Conforme estabelecido em sentença, é inegável o ajuizamento de múltiplas demandas judiciais, congestionando o Poder Judiciário sem qualquer elemento distintivo entre os processos, apenas com o objetivo de não ultrapassar o limite das requisições de pequeno valor.

Documento eletrônico VDA59255730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:33
Código de Controle do Documento: f602dbb0-02bc-45db-8388-ff0e23845b30

Cabe aqui citar enunciados da Corregedoria Geral de Justiça que definem a caracterização da litigância predatória, claramente configurada no presente caso:

> ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.
>
> ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.
>
> ENUNCIADO 7 - Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.

Ressalta-se quem em casos semelhantes, patrocinadas pelo mesmo advogado dos presentes autos, Henrique Serafim Gomes, foi constatada a ocorrência de litigância predatória, conforme jurisprudência deste Tribunal: [...]

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu que, na hipótese, estão presentes os requisitos necessários à imposição da multa por litigância predatória à ora Agravante. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do apelo nobre, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDÍCIOS. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. EXIGÊNCIA DE EMENDA À INICIAL. PODER GERAL DE CAUTELA. TEMA 1.198/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 8. A verificação dos elementos concretos que caracterizam a abusividade da demanda ou a necessidade de diligências complementares exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.102.870/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 77, 79, 81 E 105 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 32 DA LEI N.

Documento eletrônico VDA59255730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:33
Código de Controle do Documento: f602dbb0-02bc-45db-8388-ff0e23845b30

8.906/1994. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEMA N. 1.198 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONHECIMENTO PARCIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIMENTO.

[...]

3. A pretensão recursal de afastar a conclusão de que havia indícios de litigância predatória e de que a procuração apresentada era irregular demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.257.388/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora agravada, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:33
Código de Controle do Documento: f602dbb0-02bc-45db-8388-ff0e23845b30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.262.330 / SP

Número Registro: 2026/0187167-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10302881220248260053 10302881220248260053500000 20260000297190 10302881220248260053500001 20250001165083

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	: HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE - SP183432
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:50
Código de Controle do Documento: fe1331dc-4e18-4f4b-bbbe-402d6c099940